



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 210-83.  
2014.6.17.0000 – CLASSE 37 – SOLIDÃO – PERNAMBUCO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Genivaldo Soares dos Santos  
**Advogado:** Jorge Márcio Pereira  
**Agravada:** União  
**Advogada:** Advocacia-Geral da União

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO E AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Admite-se a comprovação da tempestividade do recurso por meio de documento idôneo trazido aos autos na interposição do agravo regimental quando o reconhecimento da intempestividade decorreu de erro da própria Justiça Eleitoral, em razão de certificação equivocada nos autos da data da publicação da decisão impugnada.
2. É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, porquanto tal ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental apenas para afastar a intempestividade do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Genivaldo Soares dos Santos contra decisão (fls. 186-187) pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário interposto em face de acórdão que manteve decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, *“ante a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita”* (fl. 120).

O acórdão regional foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. O Mandado de Segurança não pode ser admitido como substituto de recurso eleitoral cabível e não interposto.
2. Agravo regimental desprovido. (Fl. 132)

No apelo especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 40 da Res.-TSE nº 23.376/2011; 14, § 3º, II, da Constituição Federal; e 28, I, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que suas contas de campanha foram devidamente apresentadas na modalidade negativa ou zerada, conforme prevê o art. 40 da referida resolução, motivo pelo qual tais contas não poderiam ser desaprovadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 181-184).

Por decisão de fls. 186-187, neguei seguimento ao recurso ordinário, porquanto intempestivo.

No presente regimental, o agravante defende a tempestividade do recurso, aduzindo que a certidão de fl. 140 induziu este juízo a erro. Isso porque, na verdade, *“o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/PE no dia 21.8.2014 (quinta-feira) e o recurso protocolado no dia 23.8.2014 (sábado), ou seja, no tríduo legal”* (fl. 190), conforme se infere da cópia do referido diário acostado aos autos.



Afirma que a decisão atacada, ao desaprovar suas contas de campanha, causou-lhe inegável prejuízo, uma vez que limitou a plenitude do exercício de seus direitos políticos.

Aponta existir inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de que “a prestação de contas sem movimentação financeira não são irregulares” (fl. 191).

Sustenta que a Res.-TSE nº 23.376/2011 admite a apresentação de contas na modalidade negativa ou zerada, razão pela qual suas contas não poderiam ter sido desaprovadas.

Alega que a decisão regional seria teratológica e que o prejuízo irreparável, na espécie, é incontroverso.

Acresce, ainda, que o presente *mandamus* foi manejado, com vistas a rechaçar a ilegalidade de tal decisão e restabelecer o seu direito à elegibilidade eleitoral, motivo pelo qual defende ser plenamente cabível a referida ação constitucional na hipótese dos autos.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental merece parcial provimento.

*In casu*, com razão o agravante quando aponta a tempestividade do recurso ordinário.

Não obstante constar, à fl. 140, certidão atestando que a publicação do acórdão regional no *DJe* nº 155 ocorreu em 19.8.2014, o agravante acostou aos autos (fls. 194-195) cópia do referido diário, na qual se pode depreender que, na verdade, a publicação da aludida decisão ocorreu em 21.8.2015.

Em que pese a jurisprudência desta Corte admitir a comprovação da tempestividade de recurso – em decorrência de feriado local



ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem – por meio de documento idôneo trazido aos autos na interposição do agravo regimental<sup>1</sup>, o mesmo raciocínio aplica-se, *in casu*, em que a negativa de seguimento ao recurso por intempestividade decorreu de erro do TRE/PE, consistente na certificação equivocada da data da publicação do acórdão regional impugnado.

Por oportuno, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. VISÃO INSTRUMENTALISTA DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA CAUSA POR ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

2. A visão instrumentalista do processo impõe o afastamento do apego exagerado a questões procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, na medida em que gera uma crise de efetividade dos direitos, além de, no limite, comprometer a higidez dos Poderes instituídos.

**3. No caso *sub examine*, o recurso extraordinário interposto pelo ora Agravante não pode ser considerado extemporâneo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado inicialmente em 24.10.2011, tal como comprovado na nota de expediente de fls. 346/347. A ulterior retificação da data de publicação do aresto pela Justiça Eleitoral, alterando-a para 10.11.2011, não pode penitenciar o jurisdicionado que, após sinalização da própria justiça eleitoral, peticionou dentro do tríduo legal (27.10.2011), ainda que não tenha ratificado suas razões posteriormente.**

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ED no RE com AI nº 674231/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 11.8.2013)

Logo, tenho que o agravante não pode se penalizado por erro da própria Justiça Eleitoral, motivo pelo qual entendo que a cópia do *DJe* nº 155, trazida aos autos, no ato da interposição do agravo regimental, deve ser considerada documento idôneo para a comprovação da

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 157-26/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 11.3.2015



tempestividade do presente recurso, já que, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional deve buscar a verdade material.

Desse modo, haja vista que restou comprovado ter sido o acórdão regional publicado em 21.8.2014 e o recurso interposto em 23.8.2014, a sua tempestividade é inconteste.

Todavia, mesmo que superado o óbice da intempestividade, o recurso não possui condições de êxito.

Com efeito, na hipótese dos autos, consoante se verifica do acórdão regional, o ora agravante impetrou Mandado de Segurança contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2012, decisão essa já transitada em julgado.

Sobre tal questão, a Corte de origem assim assentou, *in verbis*:

Compulsando os autos, diante da cópia da prestação de contas, juntada aos autos pelo impetrante, às fls. 14/116, verifica-se que o candidato, após ser devidamente notificado da decisão que negou seguimento ao Recurso Eleitoral, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a sua irrisignação. Contudo, resolveu combater a decisão do Exmo. Desembargador Substituto por meio deste mandado de segurança, o qual não pode fazer as vezes de recurso.

É notório ser vedada a impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal [...]. (Fls. 135)

A decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual é incabível o manejo de Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado, não podendo, tal ação constitucional, ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos:



(i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. No caso *sub examine*, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 23.11.2014, conforme se depreende da certidão de fls. 150 dos autos, circunstância que per se bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória.

[...]

4. *In casu*, o mandado de segurança afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com trânsito em julgado, incidindo na espécie o Enunciado da Súmula do Supremo nº 268, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS nº 8612/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.9.2015)

Por essas razões, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, tão somente para afastar a intempestividade do recurso.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 210-83.2014.6.17.0000/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Genivaldo Soares dos Santos (Advogado: Jorge Márcio Pereira). Agravada: União (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental apenas para afastar a intempestividade do recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.11.2015.